



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações
Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788
www.uffs.edu.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, para fins de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos perigosos (químicos e/ou de saúde) gerados nos laboratórios dos campi da UFFS..

IMPUGNANTE: CETRILIFE - SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03..92.348/0001-60 , com sede na São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó.

1. DO RELATÓRIO

1.1. A licitante **CETRILIFE - TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** , C.N.P.J: 26.522.047/0001-09 interpôs, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, através do e-mail pregoeiros@uffs.edu.br na data de 01 de dezembro de 2022, pelos fatos narrados na peça de impugnação e conforme razões expostas abaixo.

2. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

2.1 A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

2.2 O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 25/11/2022.

2.3 Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788

www.uffs.edu.br

EXCELENTÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FRONTEIRA SUL Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2022 SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar IMPUGNAÇÃO ao Pregão Eletrônico 45/2022, amparada na Lei nº 8.666/93, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos. 1 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário, para fins de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos perigosos (químicos e/ou de saúde) gerados nos laboratórios dos campi da UFFS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

2 - DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A presente Impugnação tem por objeto apontar alguns equívocos contidos no edital do certame em apreço. O prazo decadencial é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada da sessão pública. No caso em tela, a data de abertura do certame é de 14/10/2022, tendo, portanto, o protocolo no dia 07/10/2022, concluído-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta Impugnação. 3 - DAS ILEGALIDADES

3.2 - DA NECESSIDADE DE DESCRIMINAÇÃO DO TRATAMENTO

- DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES. Conforme decisão do dia 30 de setembro de 2022 foi RETIFICADO vários itens da qualificação técnica, sendo retirado do edital a exigência de forma objetiva do tratamento de licitação para incineração e autoclavagem. Visto que é indispensável a LO de tratamento por incineração E por autoclave, visto que alguns resíduos devem OBRIGATORIAMENTE ser incinerados e a ausência de tal licença acarreta insegurança a administração pública que pode vir a contratar empresa que não possui tal tratamento. No caso específico as licenças são imprescindíveis para a verificação da capacidade da empresa de atender o objeto, conforme determina a Resolução RDC nº 222/2018, CONAMA 358/2005 e Portaria 280/2020, combinada com o Artigo 11 das Resoluções nº 5 de 05 de agosto de 1993 e nº 283 de 12 de julho de 2001 e Resolução SMA-31 de 22 de julho de 2003 que regulamenta os procedimentos técnicos dos RSS. Ressalta-se que a contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e destinação final de resíduo, não isenta o ente público da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos. O tratamento dos resíduos (descontaminação dos mesmos) é claramente a parcela de maior relevância técnica do objeto, assim deve estar expresso no edital a exigência das licenças competentes para os devidos tratamentos, uma vez que tem resíduos que devem ser autoclavados e resíduos que devem ser incinerados, necessitando a apresentação de ambas as licenças, vejamos: Os resíduos pertencentes ao Grupo A do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, não podem ser reciclados, reutilizados ou reaproveitados, inclusive para alimentação animal. As sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos podem ser descartadas diretamente no sistema de coleta de esgotos, desde que atendam respectivamente as regras estabelecidas pelos órgãos ambientais e pelos serviços de saneamento competentes. Os resíduos pertencentes ao Grupo A2 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, devem ser submetidos a processo de tratamento, de acordo com o porte do animal, que promova redução de carga microbiana compatível com nível II de inativação e devem ser encaminhados para aterro sanitário licenciado ou local devidamente licenciado para disposição final de resíduos de serviços de saúde, ou para sepultamento em cemitério de animais. Os RSS do Grupo A- Subgrupo A2 devem ser tratados antes da disposição final ambientalmente adequada conforme especificam os artigos 50 e 51 da RDC nº 222/2018 da ANVISA. Os resíduos pertencentes ao Grupo A3 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 358, de 29/04/2005, quando não houver requisição pelo paciente ou familiares e/ou não tenham mais valor científico legal, devem ser encaminhados para sepultamento em cemitério, desde que haja autorização do órgão competente do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788

www.uffs.edu.br

Município, do Estado ou do Distrito Federal, ou para tratamento térmico por incineração ou cremação, em equipamento devidamente licenciado para esse fim.

Os resíduos pertencentes ao Grupo A4 do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005, podem ser encaminhados sem tratamento prévio para local devidamente licenciado para a disposição final de resíduos dos serviços de saúde, conforme

RDC n°222/2018 da ANVISA, a não ser que haja exigência de tratamento prévio por parte dos órgãos ambientais estaduais e municipais. Os resíduos pertencentes ao Grupo A5 do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005 e RSS do Grupo A – Subgrupo 5 da RDC n°222/21018 da ANVISA devem ser submetidos a tratamento térmico por incineração e devem ser segregados e acondicionados em saco vermelho duplo, com barreira de

proteção, e contidos em recipiente exclusivo devidamente identificado. Os resíduos pertencentes ao Grupo E do Anexo I da Resolução CONAMA n° 358, de 29/04/2005, devem ser apresentados para coleta acondicionados em coletores estanques, rígidos e

hígidos, resistentes à ruptura, à punctura, ao corte ou à escarificação, de acordo com a ABNT NBR 13853-1:2018, e ter tratamento específico de acordo com a contaminação química, biológica ou radiológica. Bem se vê a importância de se exigir tais licenças ambientais (para incineração e autoclavagem), e ainda, a impossibilidade de sua subcontratação considerando ser parcela de maior relevância técnica conforme será explicado a seguir. Assim, quando o edital não traz expressa e claramente necessidade de apresentação de licença ambiental de

operação para transporte, tratamento por incineração E tratamento por autoclave e destinação final, nem pede que a mesma apresente declaração, fica o ente público sujeito a empresa que ganhar o certame não tenha tais licenças. É notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com

objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável. No presente processo licitatório é imprescindível para o cumprimento da obrigação que a empresa tenha as licenças de operação para transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e destinação final, sendo assim, é necessário que todas as licenças sejam exigidas no momento da habilitação, a fim de, garantir que todas as empresas participantes tenham a capacidade de atender o objeto. Ou seja, existe a obrigatoriedade do tratamento por incineração e a obrigatoriedade de tratamento por autoclave, dependendo do resíduo, e o edital como esta

da margem para o licitante que não possui uma dessas licenças deixe de apresentá-la Assim, requer a alteração do edital a fim que conste a exigência de licença por incineração, segerimos a seguinte redação: 9.14.5. Licença(s) de Operação (LAO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos por autoclavagem e/ou incineração e/ou outro método que os substituam; devendo em nenhuma hipótese o tratamento e a destinação final dos resíduos ser terceirizada. 4 - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO Ainda o edital nos itens não deixa claro a possibilidade de subcontratação do

tratamento, sendo omissos nessa questão. No âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, podendo a mesma ser de no máximo 30% do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter “intuitu personae” dos contratos administrativos. No que tange aos serviços objeto da subcontratação, esses não poderão ser os itens principais do contrato, especialmente aqueles para os quais foram solicitados atestados de capacidade técnica por ocasião da abertura do certame. Nesse sentido, temos o seguinte julgado: TCU – Acórdão n.º 3144/2011-Plenário, TC-015.058/2009-0, rel.

Min. Aroldo Cedraz – É ilícita a inserção, em editais do XXX, de autorização que permita a subcontratação do principal de objeto licitado, entendido essa parcela do objeto como o conjunto de itens para os quais foi exigida, como requisito de habilitação técnico-operacional, a apresentação de atestados que comprovem execução de serviço com características semelhantes Referente a subcontratação, os Acórdãos 2.808/2019 e 3.776/2017, ambos da 2ª Câmara do TCU, os quais, de acordo com o art. 72 c/c o art. 78, VI, da Lei 8.666/1993, a subcontratação deve ser tratada como exceção, somente admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada. Essas informações devem constar de forma clara e objetiva no instrumento convocatório, escoimando as contradições e omissões que os itens referidos acima trazem com relação as especificações do Termo de referência. Em vista de todo o exposto, pugna pelo acolhimento da presente impugnação, para que seja alterado o Edital para sanar as questões acima apontadas e impor os limites necessários a subcontratação, uma vez que a permissão de subcontratação total da etapa de maior relevância do objeto (do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788

www.uffs.edu.br

tratamento dos resíduos), é considerada revelada falta de capacidade técnica da empresa em prestar os serviços. É fundamental que o município delimite qual parcela do objeto pode ser subcontratada, a fim de não extrapolar 30% do objeto, conforme é vedado. Assim, objeto do edital é composto pela contratação de quatro etapas distintas coleta, transporte, tratamento e destinação final (SENDO O TRATAMENTO, por incineração e por autoclave, CERTAMENTE É A ETAPA DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA) dos resíduos de saúde significa de que cada um desses serviços corresponde a 25% do objeto proposto, ou seja, se a empresa subcontratar mais que uma etapa do objeto já estará ultrapassando o limite.

Ou seja, caso o Órgão licitante permita a subcontratação desta etapa estará extrapolando os limites legais, subcontratando a parcela de maior relevância técnica e também a maior parte do objeto licitado, tal prática inamissível em processos licitatórios da amplitude e complexidade do objeto do certame referido. Esse é o entendimento pacífico nos tribunais e nas prefeituras, conforme decisão da prefeitura de Liberato Salzano-RS prgão que ocorreu em 29/09/2022:

Assim, requer que a prefeitura delimite a subcontratação até o limite de 30% do objeto, não sendo possível a subcontratação do tratamento, visto ser a parcela de maior relevância técnica.

Requer assim, que seja EXPLICITA A FORMA DE CALCULO DA PORCENTAGEM DE CADA PARCELA DO OBJETO OU QUE DEIXE CLARO A IMPOSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAR O TRATAMENTO (parte de maior relevância técnica).

5 - REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico 45/2022, na forma da Lei;
- b) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 07/11/2022 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;
- c) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de Pregão Eletrônico 45/2022, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.
- d) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93.
- e) Para o caso de se julgar improcedente a impugnação – o que não se espera, mas se admite a título de argumentação –, requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail licitacao@servioeste.com.br.
- f) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.

Termos em que, aguarda deferimento.

Chapecó/SC, 01 de novembro de 2022.

SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 03.392.348/0001-60

Beatriz Dal Cero Silva

RG nº 9843350

CPF nº 104.507.874-35

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

4.1. Considerando os argumentos apresentados pela empresa impugnante, foi realizada nova análise ao Edital pela equipe técnica, segue as respostas:



a) Referente Impugnação Impetrada pela Empresa Servioeste Soluções Ambientais LTDA.

Importante a manifestação da empresa no sentido de se preocupar com a gestão adequada dos resíduos. Fato que também a Universidade zela pelo correto manejo dessas substâncias devido a sua potencial periculosidade. Desde a sua fundação, a UFFS trabalha com a gestão de resíduos perigosos e conta também com a própria Servioeste Soluções Ambientais LTDA que atua promovendo a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos nos campi de Chapecó e Erechim. O pedido de impugnação se baseia na não exigência das Licenças Ambientais de Autoclave e Incineração e da subcontratação total do objeto. Diante do exposto no pedido, passamos a discorrer sobre os apontamentos:

A UFFS está sim exigindo as Licenças Ambientais de Operação de Autoclavagem e Incineração, entretanto, não há necessidade da entrega das duas licenças ambientais em nome próprio. Estamos solicitando que a empresa apresente pelo menos uma dessas licenças em seu nome. Essa exigência é baseada na experiência que temos do mercado e nos tipos de resíduos gerados na Instituição. Na experiência de algumas licitações, verificou-se que poucas empresas apresentaram as duas licenças, visto que trata-se de procedimentos técnicos de alto custo. Em todos os anos, a expertise e a lida com as empresas que prestaram serviços para nós, sempre tivemos todos os nossos resíduos tratados e destinados corretamente. Com esse atendimento prestado não vimos necessidade de exigir as duas licenças, em nome da titular, para o tratamento. A licença por autoclave atendeu grande parte de nossas necessidades, mas como citado, se necessitar de incineração a subcontratação pode ser feita e a empresa deve apresentar a referida LAO. Então, não haverá resíduo sem tratamento. Ainda, avaliando os quantitativos do processo licitatório e os tratamentos dados a nossos resíduos até aqui, na sua grande maioria, o tratamento por autoclave e aterro foram as técnicas adotadas para garantir o tratamento e destinação dos resíduos. Verifica-se que o campus Realeza, o principal gerador de resíduos, o sistema de tratamento por autoclave deu o tratamento adequado aos resíduos. Observa-se que todas as empresas que participaram, no histórico de nossas licitações, apresentaram a Licença Ambiental para Autoclave, de modo que a subcontratação tem sido inexpressiva na Instituição. Ao longo de nove anos de serviços terceirizados, nunca tivemos problemas com o tratamento e destinação final dado a todos os resíduos. Nenhuma infração ambiental registrada, nenhum questionamento registrado quanto à destinação inadequada. Todas as destinações tiveram Certificado de Destinação Final (CDF). Portanto, a empresa que participar da licitação deverá apresentar em seu nome a licença ambiental de autoclavagem e/ou de incineração, entretanto, se tiver resíduos que serão destinados a outra empresa (subcontratação), para incineração, por exemplo, deverá apresentar a Licença Ambiental de Operação do Incinerador da subcontratada. Outro fator importante que a equipe de planejamento levou em conta para essa decisão foi não restringir mercado para a licitação. Exigir as duas licenças, principalmente de incineração, seria limitar significativamente a licitação com risco de o processo licitatório ficar restrito a nenhuma ou a pouca concorrência em face das características do mercado. Com a apresentação da Licença por Autoclave acredita-se numa participação maior de empresas no processo licitatório. A UFFS não tem receio do risco do tratamento e destinação inadequada, quando contratamos o serviço solicitamos a existência de um responsável técnico, inclusive solicitamos que ele avalie o manejo e defina os procedimentos técnicos adequados, cabe ao Responsável Técnico: “12.30 Coletar todos os resíduos gerados do item na qual sagrou-se vencedora. Cabendo ao responsável técnico da contratada gerenciar os diferentes resíduos coletados na Universidade de forma a promover o correto tratamento e destinação final dos mesmos”. Ninguém melhor que o técnico responsável que trabalha no dia a dia para ter a noção de como destinar seus resíduos. É dessa forma que contratamos o serviço, que a empresa também gerencie o tratamento e a destinação final. O tratamento é sim uma parte importante do processo de manejo dos resíduos, mas no entendimento da Universidade todas as etapas são importantes. Um transporte inadequado, uma coleta inadequada ou até mesmo uma destinação ambiental inadequada também são infrações ambientais relevantes e com impactos similares à saúde humana e ao meio ambiente.

A subcontratação é permitida, conforme edital, em até 33,34% (trinta e três vírgula trinta e quatro por cento) do valor total do contrato. A subcontratação visa atender a eventuais etapas do manejo para resíduos que não apresentam solução técnica no escopo da Empresa. A UFFS tem segurança em relação à subcontratação no sentido de que tudo o que geramos até aqui sempre foi atendido, na sua maioria, diretamente pelas empresas que apresentaram a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
Superintendência de Compras e Licitações

Avenida Fernando Machado, 108-E, Centro, Chapecó-SC, CEP 89802-112, 49 2049-3788

www.uffs.edu.br

capacitação técnica. A destinação por autoclave e aterro atendeu a grande geração dos resíduos da Instituição. Dessa forma, não há risco de subcontratação total do objeto. Diante do exposto, entendemos pelo não atendimento ao pedido de impugnação da proponente.

5. DA DECISÃO

5.1 Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, no entanto, considerando *improcedente* a impugnação do Edital.

Chapecó/SC, 05 de dezembro de 2022.

ANDRÉIA STALLBAUM KLUG

Pregoeira